

# Câmara Municipal de Araxá - MG

## Casa da Cidadania

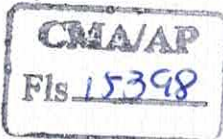


1 ATA REUNIÃO ORDINÁRIA – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO EM RAZÃO DO  
2 REQUERIMENTO 11/2019, REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2020 NO GABINETE DA  
3 VEREADORA FERNANDA DE CASTELHA

4 Aos treze (13) dias do mês de julho de 2020 (dois mil e vinte), às 15:00 (quinze horas) no  
5 Gabinete da Vereadora Fernanda de Castelha, se reuniu a Comissão Parlamentar de Inquérito,  
6 instituída em razão do Requerimento 11/2019, composta pelos Vereadores presentes José  
7 Valdez da Silva e Fernanda de Castelha Afonso e ausente César Romero da Silva, que informou,  
8 por telefone, estar no hospital. Presente também na oportunidade a Assessoria Jurídica da  
9 Casa na pessoa da Dra. Kelly. A Assessoria Jurídica expôs que o prazo para resposta à  
10 notificação do último notificado pela CPI vence no dia 15 deste mês e que a reunião é para  
11 apreciar as respostas já apresentadas e decidir quais os próximos atos a serem praticados.  
12 Passou-se a análise dos documentos apresentados até o momento pelos notificados, sendo  
13 todos recebidos pela Comissão, que assim deliberou sobre os mesmos: 1) Quanto ao  
14 argumento de que a sentença não manda a CPI dar continuidade aos trabalhos e que o correto  
15 seria a instauração de um novo procedimento, o mesmo não merece prosperar uma vez que a  
16 sentença é clara quando diz: “Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a  
17 nulidade de TODOS OS ATOS da Comissão Parlamentar de Inquérito em discussão, após sua  
18 instalação QUE NÃO OBSERVARAM o contraditório e a ampla defesa, e determino que o  
19 Presidente da Câmara, que se encontra na posse do relatório, devolva-o aos membros da  
20 CPI, requerimento 11/2019, para que tal Comissão observe os preceitos do contraditório e da  
21 ampla defesa, NO SEU processamento. (grifo nosso).” Para a Comissão fica claro que o juiz  
22 deu a ordem que de que apenas os atos que não observaram o contraditório e a ampla defesa  
23 fossem anulados, ou seja, aqueles que observaram podem ser devidamente aproveitados por  
24 esta Comissão, até por uma questão de economia processual. Além disso, ao final, o juiz usa o  
25 termo SEU PROCESSAMENTO, ou seja, não se refere a futuras CPI’s ou a uma nova instalação  
26 desta, mas se refere aos autos deste processo especificamente. 2) Quanto ao argumento de  
27 que a sentença não passou pelo reexame necessário não podendo ainda gerar seus efeitos por  
28 ausência de coisa julgada, o próprio § 3º do artigo 14 da Lei 12.016/09, trazido pelos  
29 notificados traz o seguinte: “§3º - A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser  
30 executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida  
31 liminar”. Diante o exposto o **reexame necessário não impede a geração de efeitos da**  
32 **sentença, mas tão somente o seu trânsito em julgado.** Assim o reexame necessário é  
33 **condição impeditiva da geração do trânsito em julgado e não da eficácia da sentença.** 3)  
34 Quanto ao argumento de que o prazo certo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos  
35 trabalhos da CPI tenha sido atingido e de que o relatório final conclui os trabalhos da CPI não

# Câmara Municipal de Araxá - MG

## Casa da Cidadania



36 podendo ser retomado um trabalho supostamente concluído ou prorrogar algo já extinto  
37 cumpre esclarecer que a sentença declaram nulos os atos que não observaram o contraditório  
38 e ampla defesa, ou seja, declara nulo o relatório final. Sendo assim não a que se falar em  
39 conclusão dos trabalhos da CPI uma vez que a mesma agora padece de um relatório final  
40 válido, nos termos da sentença exarada. Quanto ao prazo decadencial de 180 (cento e oitenta  
41 dias), a decisão do juiz que não recebeu os embargos de declaração interpostos pela Câmara  
42 Municipal de Araxá diz que: "Primeiro porque a CPI foi suspensa por decisão judicial, **portanto**  
43 **o prazo de 180 dias do art. 109 do Regimento Interno também foi interrompido (grifo nosso).**  
44 A CPI não foi encerrada em razão do ajuizamento do presente mandado de segurança e liminar  
45 conferida." Resta claro a interrupção do prazo decadencial, sendo que interrupção subtende a  
46 contagem deste prazo do início. 4) Quanto aos argumentos de mérito apresentados pelos  
47 notificados, que os mesmos deveriam ser melhor elucidados através de oitivas presenciais.  
48 Definiu-se, também, caso o último notificado apresente defesa dentro do prazo e a defesa  
49 inove nos argumentos apresentados, que a Comissão se reúna novamente e se os argumentos  
50 forem os mesmos, seja apenas enviada cópia desta Ata ao notificado. Por último definiu-se  
51 pela notificação para oitivas presenciais, no dia 20/07/20, de todos os anteriormente  
52 notificados para apresentação de documentos após a sentença em sede do Mandado de  
53 Segurança e também daqueles já ouvidos pela CPI anteriormente para que lhes seja dada  
54 oportunidade de se pronunciar nos autos por escrito acrescentando algo ao seu depoimento  
55 de forma escrita. Foi determinada a confecção da presente Ata, digitada pela servidora Kelly  
56 Cristina Silva Machado, pelo que aprovada, será assinada pelos Edis presentes, encerrando-se  
57 a Reunião.

58 Fernanda de Castilha Afonso - \_\_\_\_\_

59 José Valdez da Silva - \_\_\_\_\_

60 Dra. Kelly Cristina Silva Machado - \_\_\_\_\_